



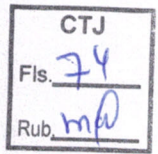
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 738/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 678/2020 que “Altera o Anexo I da Lei n.º 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a criação de cargos no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça

Relator: Deputado

*Silvio Sávio*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/08/2020, sendo aprovado requerimento de dispensa de 1ª e 2ª pauta (fl. 64) na sessão do dia 12/08/2020, encaminhada para esta Comissão no dia 19/08/2020, tendo nela aportado na mesma data, tudo conforme as fls. 02/71 verso.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 677/2020, de autoria do Tribunal de Justiça, conforme ementa acima. Posteriormente, no âmbito desta comissão, visando promover adequações na redação, foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 01, de autoria de Lideranças Partidárias.

O Presidente do Tribunal de Justiça informa que o Tribunal pleno, na Sessão Administrativa do dia 23/07/2020, aprovou por unanimidade proposição que visa a **criação e instalação da 2ª Vara Criminal na comarca de Primavera do Leste** e para atender tal demanda se faz necessário criar a estrutura de cargos.

Destaca que a proposta visa atender os anseios da municipalidade e do estabelecido na Lei Complementar n.º 255 de 27 de outubro de 2006 que criou nas Comarcas de Terceira Entrância uma Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e que na Comarca de Primavera do Leste, que é de Terceira Entrância, há apenas uma Vara Criminal que absorve todos os processos criminais, inclusive os afetos a Violência Doméstica e Familiar. Sendo necessário as adequações na estrutura jurisdicional com a finalidade de tornar mais eficiente a prestação de serviço.



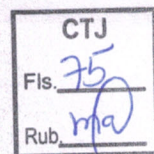
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Coordenadoria de Planejamento Financeiro do Tribunal concluiu em seu estudo Orçamentário n.º 12/2020-COPLAN (conjunto) que a alteração proposta não ocasionara aumento de despesa, razão pela qual não representará custo orçamentário-financeiro.

Dispensada a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/08/2020.

Posteriormente, diante da apresentação do Substitutivo Integral n.º 01, este projeto retornou quanto análise da Comissão de Mérito, o qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Após, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, objetiva alterar o Anexo I da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a criação de cargos no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Inicialmente, cabe frisar que a competência para deflagrar o processo legislativo compete ao próprio Tribunal de Justiça, conforme artigo 96, inciso III, alíneas “a” e “g”, item 2, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

*Art. 96 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:*

(...)

*III – por deliberação administrativa:*

*a) propor à Assembleia Legislativa o projeto de lei de organização Judiciária, eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a*

2



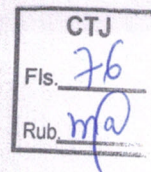
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;*

(...)

Ainda, o “*caput*” do artigo 99 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê a autonomia funcional do Poder Judiciário:

*Art. 99 Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.*

Portanto, o Tribunal de Justiça detém competência para iniciar o processo legislativo que versa sobre o tema.

Insta salientar que embora o art. 21, inciso II, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal, disponha que são nulos os atos de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão, a interpretação desse dispositivo deve se dar de forma sistemática, a que mais atende ao espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A interpretação sistemática do dispositivo pressupõe que o aumento nominal da despesa deve ser comparado à evolução da receita no mesmo período, com enfoque na relação entre a despesa e a receita e, conforme demonstrado no Estudo Orçamentário n.º 12/2020 – COPLAN (conjunto) informa que por tratar-se de matéria de demanda priorizada pela Alta Administração **há disponibilidade orçamentária e financeira para o seu atendimento.**

Dessa forma, a avaliação da despesa de maneira isolada, entretanto, não parece adequada ao espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, que busca o equilíbrio das contas públicas através da paridade entre despesa e receita:

*Art. 1º (...)*

*§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas (...).*

Assim, não há que se falar em afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal quando a ação é planejada, equilibrada e há demonstração da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como atende ao interesse público.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 77
Rub. ma

### III – Voto do Relator

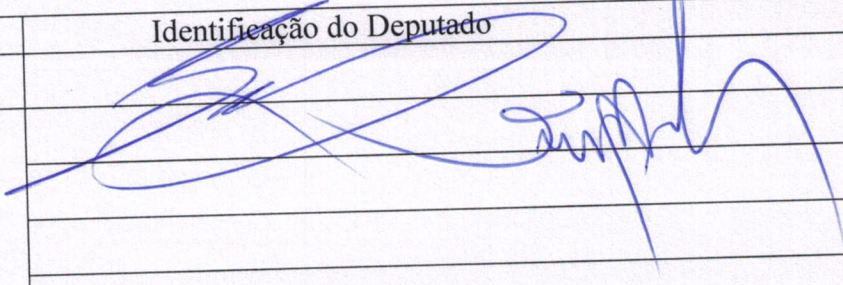
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 678/2020, de autoria do Tribunal de Justiça, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 25 de 08 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 678/2020 – Parecer n.º 738/2020
Reunião da Comissão em 25 / 08 / 2020
Presidente: Deputado Djalmar Dal Bosco
Relator: Deputado Sílvio Jório.

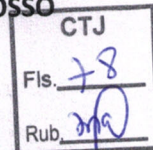
Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 678/2020, de autoria do Tribunal de Justiça, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	<b>51ª Reunião Extraordinária</b>
Data/Horário:	<b>25/08/2020 08h00min</b>
Votação:	
Proposição:	<b>PROJETO DE LEI N.º 678/2020</b>
Autor:	<b>Tribunal de Justiça</b>

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
<b>DEPUTADOS SUPLENTE</b>				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>5</b>	<b>0</b>		
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Silvio Fávero, com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01. Votaram com o relator o Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, e os Deputados Dr. Eugênio, Lúdio Cabral e Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo aprovado com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01.				

*Waleska Cardoso*  
**Waleska Cardoso**  
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR